



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 710 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2013  
PROCESSO Nº. 1/4460/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200811555-6  
RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
AUTUANTES: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz e Sérgio Ricardo A. Sisnando  
MATRÍCULAS: 105.794.1-4 e 104.054.1-6  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves


**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2.** A empresa foi autuada por efetuar vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documento fiscal acobertando a operação. Ilícito fiscal constatado por meio do sistema de levantamento de estoques. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, tendo em vista o impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada no art. 1º, § 2º da IN 06/2005, no art. 32 da Lei nº 12.732/97 e no conteúdo probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “d” e cupom fiscal. Atraves do levantamento quantitativo de estoque, consolidado no relatório totalizador, constatou-se que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias de seus estoques sem a emissão do documento fiscal devido, conforme detalhamento contido nas informações complementares e relatórios anexados.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

 1/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 3.260.346,44
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 554.258,89
Multa	R\$ 978.103,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.532.362,82</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- 03/04;
- Informações Complementares do Auto de Infração às fls.
- às fls. 98/99;
- Ordem de Serviço nº 2008.06564 à fl. 05;
  - Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05308 à fl.06
  - Ordem de Serviço nº 2008.19792 à fl. 07;
  - Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16510 à fl.08;
  - Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.22252 à fl. 09;
  - Livro Registro de Inventário às fls. 10/26;
  - Tabela de Produtos às fls. 27/53;
  - Quantitativo de Estoque às fls. 54/71;
  - Livro Registro de Inventário às fls. 72/89;
  - Documentos às fls. 90/97;
  - Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração
- 101;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 100;
  - Termo de Juntada concernente à dilação para defesa à fl.
- 135;
- Documentos às fls. 102/133;
  - Controle da Ação Fiscal à fl. 134;
  - Termo de Juntada concernente à juntada de documentos à fl.
- Documentos colacionados pelo contribuinte às fls. 136/178;
  - Termo de Juntada concernente à defesa à fl. 179.

A contribuinte, às fls. 180/209, apresentou defesa tempestiva requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo não demonstrou a motivação de sua existência, de modo que não considerou as planilhas e demonstrativos anexados ao processo pela autuada. Ademais, ressaltou o caráter confiscatório e desproporcional da multa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

imposta, de modo a requerer a redução do referido valor para o seu patamar mínimo. Por fim, requereu a procedência da presente impugnação.

Às fls. 479/486 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista não haver dúvidas quanto a caracterização da infração cometida pelo contribuinte, visto que a mesma encontra-se devidamente consubstanciada no levantamento quantitativo de estoques de mercadorias colacionado ao processo. Por fim, asseverou que foi oportunizado ao contribuinte exercer o seu direito de defesa, no entanto a autuada não trouxe argumentos fáticos e jurídicos capazes de obstar o presente processo administrativo tributário. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo que segue abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 3.260.346,44
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 554.258,89
Multa	R\$ 978.103,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.532.362,82</b>

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 490/526, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados anteriormente, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Desse modo, requereu a **NULIDADE** do presente feito, haja vista que o agente fiscal não motivou a existência do ilícito tributário, posto que não cotejou as documentações fiscais, assim como as planilhas e os demonstrativos anexados ao processo pela recorrente. Ademais, ressaltou o caráter confiscatório e desproporcional da multa imposta, de modo a requerer a redução do referido valor para o seu patamar mínimo. Por fim, requereu a baixa dos autos para fins de diligência, para que assim se proceda ao trabalho pericial.

Através do Parecer de Nº 379/2009 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, haja vista que a infração encontra-se claramente consubstanciada nos autos, vez que o agente fiscal colacionou documentos capazes de estabelecer o nexo da conduta e a inobservância da mesma por parte do contribuinte.

Em cumprimento ao pedido de diligências pleiteado pelo Contencioso Administrativo Tributário, o processo foi remetido para a Célula de Perícias e Diligências, ocasião em que, após vislumbrar que a ação fiscal foi reiniciada de acordo com o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que dispõe o art. 1º, § 2º da IN 06/2005, constatou-se que a mesma encontra-se eivada de vícios que implicam a nulidade absoluta do feito, segundo o entendimento do Conselho de Recursos Tributários, razão pela qual a referida célula indagou se diante disso ainda seria necessária a realização da perícia solicitada anteriormente.

Por sua vez o Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 40ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2012, a 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, solicitando do autuado a via original da ordem de serviço nº 2008.19792, com vistas a esclarecer a origem e o responsável por tal documento.

Cumprindo a solicitação de diligência proposta pelo Contencioso Administrativo Tributário, procedeu-se à realização do Laudo Pericial acostado às fls. 574/575, por meio do qual foi informado que a autuada não enviou a ordem de serviço solicitada, sob a alegativa de que a mesma em nenhum momento lhe foi disponibilizada pelo autuante, motivo pelo qual a realização da perícia restou obstaculizada.

Após a devolução do processo para a sua tramitação legal, este retornou para julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 28ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2012, a 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolveu dar provimento ao recurso voluntário, modificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, haja vista o impedimento do agente autuante em razão da autoridade designante da ação fiscal.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ARCELORMITTAL BRASIL S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200811555-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de vendas*, vez que procedeu à venda de mercadorias, sujeitas à tributação normal, sem a devida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentação fiscal, durante o exercício de 2006, detectada por meio do sistema de levantamento de estoque.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em comento, verifica-se que o contribuinte foi acusado por efetuar a venda de mercadorias sujeitas à tributação normal sem a devida documentação fiscal, constatada por meio do sistema de levantamento de estoque, durante o exercício de 2006.

Ocorre que, a partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, no que concerne à incompetência da autoridade que efetuou a continuidade da ação fiscal.

Neste sentido, convém ressaltar que a ação fiscal em tela foi reiniciada em desacordo com o que preconiza o art. 1º, § 2º da IN 06/2005, vez que esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, conforme aduz o mencionado dispositivo, *in verbis*:

*Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:  
(...)*

*§ 2º- Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Desse modo, no presente caso, faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e da possibilidade de reinício da fiscalização, senão vejamos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### 1.1 Dos Atos Designatórios

No tocante ao tema em deslinde, é cediço ressaltar que a ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

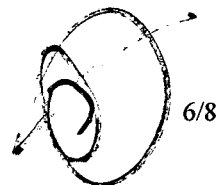
*I - do ato designatório;*

(...)

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

### 1.2 Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É imperioso ressaltar que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a nulidade do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por não submeter o processo a reanálise, com vistas a manter a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2012.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

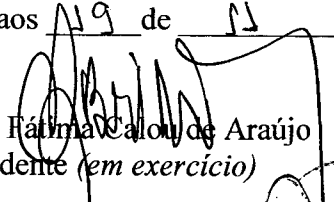
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o VOTO.

**DECISÃO**

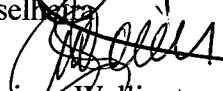
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARCELORMITTAL BRASIL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, não submeter o processo a reanálise e manter a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela reapreciação do processo, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente (em exercício)

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

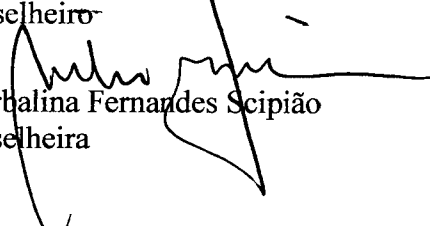
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

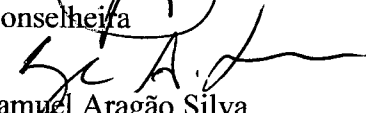
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado